



# Prefeitura Municipal de Mococa

LEI Nº. 353, DE 16 DE MAIO DE 1.961

JOSÉ ANDRÉ DE LIMA, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que a lei - lhe confere,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mococa decreta e êle promulga a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica a Prefeitura do Município de Mococa, autorizada, nos termos desta lei, a realizar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para a extensão a seus servidores e os das autarquias-municipais, do regime de pensão instituído pela lei nº.4.832, de 4 de Setembro de 1.958.

Parágrafo único - A execução da lei estadual nº. 4.832, de 4 de Setembro de 1.958, aos servidores municipais será feita por intermédio do Instituto de Previdência do Estado, nos termos da lei nº. 6.047, de 27 de Janeiro de 1.961.

Art. 2º. - Do convênio, a que se refere o artigo anterior, obrigarse-a a Prefeitura a:

a) - com as ressalvas e exceções da lei nº. 4.832, de 4 de Setembro de 1.958, inscrever obrigatoriamente todos os seus servidores no Instituto de Previdência do Estado;

b) - recolher ao Instituto de Previdência do Estado, até o dia 10 ( déis ) do mês seguinte ao vencido, e, a partir, inicialmente, da data a que alude o nº. 1, alínea "d", item I, do artigo 4º. da lei nº. 6.047, de 27 de Janeiro de 1.961:

1 - a contribuição mensal de 3% ( três por cento ), sôbre a retribuição mensal dos seus servidores, na forma do artigo 7º. e parágrafos da lei nº. 4.832 de 4 de Setembro de 1.958;

2 - as prestações mensais devidas pelos seus servidores, e descontadas em folha de pagamento, na base de 5% ( cinco por cento ) sôbre as suas retribuições, na mesma forma da contribuição anterior.

c) - elevar as contribuições de que tratam os números 1 e 2 da alínea anterior, desde a data que ocorrer a redução a que alude o nº. 2, alínea "d", item I, do artigo 4º. da lei nº. 6.047, de 27 de Janeiro de 1.961, na devida proporção e com bases em cálculos atuariais realizados pelo Instituto de Previdência do Estado, e a recolhe-las àquela autarquia no mesmo prazo da alínea "b", dêste artigo.

d) - recolher ao Instituto de Previdência do Estado mais a jôia de 1% ( um por cento ) calculada sôbre a retribuição mensal dos seus servidores, durante o prazo do primeiro ano de contribuição, acrescido à prestação mensal a que se refere o nº. 2 da alínea "b", deste artigo, e deles também descontada em folha de pagamento;

e) - pagar juros de 9% ( nove por cento ) ao ano, a favor do Instituto de Previdência do Estado, destinados ao fundo de reserva técnica-



# Prefeitura Municipal de Mococa

fl. - 2 -

quando os recolhimentos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d", supra sofrerem atraso;

f) - realizar o serviço de arrecadação das prestações mensais dos seus servidores e encaminhá-las com a contribuição própria ao Instituto de Previdência do Estado, custeando todas as despesas não mencionadas na alínea "b", item I, do artigo 4º. da lei nº. 6.047, de 27 de Janeiro de .. 1.961;

g) - aplicar, no que couber, a lei nº. 4.832, de 4 de Setembro de 1.958.

Art. 3º. - Os encarregados das contribuições aludidas nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do artigo anterior, bem como seus chefes imediatos e todos os mediatos de qualquer categoria, inclusive o Prefeito Municipal, serão responsabilizados civil e criminalmente, se não providenciarem o encaminhamento delas ao Instituto de Previdência do Estado, nos prazos previstos.

Art. 4º. - O Servidor que licenciar-se, sem retribuição, deverá recolher, mensalmente, à Prefeitura Municipal, as prestações devidas por esta lei, sob pena de cassação da licença.

Art. 5º. - Na falta de recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência do Estado durante 6 ( seis ) meses contados da primeira prestação mensal vencida, das contribuições devidas pelos servidores municipais ou da que incumbe à Prefeitura, caducará o direito aos benefícios estabelecidos pela lei nº. 4.832, de 4 de Setembro de 1.958, cessando para o Instituto de Previdência do Estado toda e qualquer responsabilidade.

Art. 6º. - Se a Prefeitura deixar de recolher a sua contribuição mensal, acarretando a caducidade dos benefícios da lei 4.832, de 4 de Setembro de 1.958, fica sujeita à reparação do dano causado aos seus servidores ou beneficiários.

Art. 7º. - Se a Prefeitura decair de suas obrigações, fica autorizada, observando o disposto na presente lei, a celebrar novo convênio com o Instituto de Previdência do Estado, com o pagamento das prestações em débito do convênio anterior, acrescida de uma jôia de 1% ( um por cento ) a mês sobre sua contribuição mensal, durante o prazo de 1 ( um ) ano, e de acordo com o artigo 2º. desta lei.

Art. 8º. - Considerar-se-á aprovado o convênio, desde que assinado pelo Instituto de Previdência do Estado e pela Prefeitura, por seus representantes legais.

Art. 9º. - Não serão inscritos os servidores municipais que contavam, na data da vigência da lei nº. 6.047, de 27 de Janeiro de 1.961 mais de setenta anos de idade.

§ 1º. - Poderão, porém, inscrever-se facultativamente, desde



# Prefeitura Municipal de Mococa

fl. - 3 -

que o façam dentro do prazo de 6 ( seis ) meses, contados da data da vigência da lei nº. 6.047, de 27 de Janeiro de 1.961.

§ 2º. - Não terá aplicação o disposto no parágrafo anterior - se o convênio não se realizar dentro do prazo no mesmo previsto.

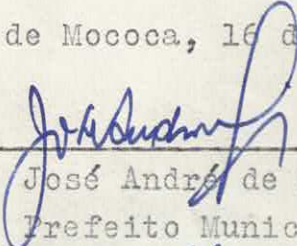
§ 3º. - Não poderão, também, inscrever-se os que contarem - mais de 70 ( setenta ) anos de idade, na data da celebração do novo convênio, previsto no artigo 7º. desta lei.

Art. 10º. - Do convênio constarão as condições previstas nos artigos 2º. e 3º., item I, da lei nº. 6.047, de 27 de Janeiro de 1.961.

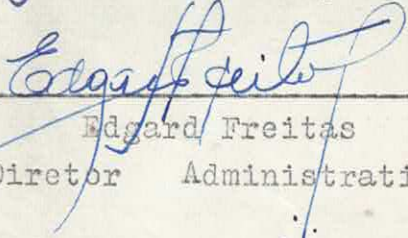
Art. 11º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 16 de maio de 1.961

  
\_\_\_\_\_  
José André de Lima

Prefeito Municipal

  
\_\_\_\_\_  
Edgard Freitas

Diretor Administrativo

1  
F. 9

AUTÓGRAFO Nº 342 DE 1961.

Projeto de Lei, 3/61.

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de Mococa, autorizada, nos termos desta lei, a realizar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para a extensão a seus servidores e os das autarquias municipais, do regime de pensão instituído pela lei nº 4.832, de 4 de Setembro de 1.958.

Parágrafo único - A execução da lei estadual nº 4.832, de 4 de Setembro de 1.958, aos servidores municipais será feita por intermédio do Instituto de Previdência do Estado, nos termos da lei nº 6.047, de 27 de Janeiro de 1.961.

Art. 2º - Do convênio, a que se refere o artigo anterior, obrigar-se-a a Prefeitura a:

a) com as ressalvas e exceções da lei nº 4.832, de 4 de Setembro de 1.958, inscrever obrigatoriamente todos os seus servidores no Instituto de Previdência do Estado;

b) recolher ao Instituto de Previdência do Estado, até o dia 10 (déis) do mês seguinte ao vencido, e, a partir, inicialmente, da data a que alude o nº 1, alínea "d", item I, do artigo 4º da Lei nº 6.047, de 27 de Janeiro de 1.961:

1 - a contribuição mensal de 3% (três por cento), sobre a retribuição mensal dos seus servidores, na forma do artigo 7º. e parágrafos da lei nº 4.832 de 4 de Setembro de 1.958;

2 - as prestações mensais devidas pelos seus servidores, e descontadas em folha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento) sobre as suas retribuições, na mesma forma da contribuição anterior.

c) - elevar as contribuições de que tratam os números 1 e 2 da alínea anterior, desde a data que ocorrer a redução a que alude o nº 2, alínea "d", item I, do artigo 4º da lei nº 6.047, de 27 de Janeiro de 1.961, na divida proporção e com base em calculos atuariais realizados pelo Instituto de Previdência do Estado, e a recolhê-las aquela autarquia no mesmo prazo da alínea "b", deste artigo.

d) - recolher ao Instituto de Previdência do Estado mais a jóia de 1% (um por cento) calculada sobre a retribuição mensal dos seus servidores, durante o prazo do primeiro ano de contribuição, acrescida a prestação mensal a que se refere o nº 2 da alínea "b", deste artigo, e déles também descontada em folha de pagamento;

e) - pagar juros de 9% (nove por cento) ao ano, a favor do Instituto de Previdência do Estado, destinados ao fundo de reserva técnica, quando os recolhimentos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d", supra, sofrerem atraso;

f) realizar o serviço de arrecadação das prestações mensais dos seus servidores e encaminhá-las com a contribuição própria ao Instituto de Previdência do Estado, custeando todas as despesas não mencionadas na alínea "b", item I, do artigo 4º. da Lei nº 6.047, de 27 de Janeiro de 1961;

g) - aplicar, no que couber, a lei nº 4.832, de 4 de Setembro de 1958.

Art. 3º - Os encarregados das contribuições aludidas nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do artigo anterior, bem como seus chefes imediatos, e todos os mediatos de qualquer categoria, inclusive o Prefeito Municipal, serão responsabilizados civil e criminalmente, se não providenciarem o encaminhamento delas ao Instituto de Previdência do Estado, nos prazos previstos.

Art. 4º - O Servidor que licenciar-se, sem retribuição, deverá recolher, mensalmente, a Prefeitura Municipal, as prestações devidas por esta lei, sob pena de cassação da licença.

Art. 5. Na falta de recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência do Estado durante 6 (seis) meses contados da primeira prestação mensal vencida, das contribuições devidas pelos servidores municipais, a qual da que incumbe a Prefeitura, cadusará o direito aos benefícios estabelecidos pela lei nº 4.832, de 4 de Setembro de 1.958, cessando para o Instituto de Previdência do Estado toda e qualquer responsabilidade.

Art. 6. Se a Prefeitura deixar de recolher a sua contribuição mensal, acarretando a caducidade dos benefícios da lei 4.832, de 4 de Setembro de 1.958, fica sujeita a reparação do dano causado aos seus servidores ou beneficiários.

Art. 7. Se a Prefeitura decair de suas obrigações, fica autorizada, observando o disposto na presente lei, a celebrar novo convênio com o Instituto de Previdência do Estado, com o pagamento das prestações em débito do convênio anterior, acrescida de uma jôia de 1% (um por cento) ao mês sobre sua contribuição mensal, durante o prazo de 1 (um) ano, e de acôrdo com o artigo 2º. desta lei.

Art. 8. Considerar-se-á aprovado o convênio, desde que assinado pelo Instituto de Previdência do Estado e pela Prefeitura, por seus representantes legais.

Art. 9. Não serão inscritos os servidores municipais que contavam, na data da vigência da lei 6.047, de 27 de Janeiro de 1961, mais de sessenta anos de idade.

1º - Poderão, porém, inscrever-se facultativamente, desde que o façam dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da vigência da lei nº 6.047, de 27 de Janeiro de 1961.

2º - Não terá aplicação o disposto no parágrafo anterior se o convênio não se realizar dentro do prazo no mesmo previsto.

3º - Não poderão, também, inscrever-se os que contarem mais de 70 (setenta) anos de idade, na data da celebração do novo convênio, previsto no artigo 7º, desta lei.

Art. 10. Do convênio constarão as condições previstas nos artigos 2º, 3º., Item I, da lei nº 6.047, de 27 de Janeiro de 1961.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 28 de Abril de 1961.

Alvino Dias, Presidente.

Antônio Luiz, 1º Secretário.

Edgardo de Lencastre, 2º Secretário.